

Minuta

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.940, de 2024, do Senador Rogério Carvalho, que *institui o Selo “Amigo das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde”*, estabelece critérios para sua concessão e dá outras providências.

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 4.940, de 2024, do Senador Rogério Carvalho, que *institui o Selo “Amigo das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde”*, estabelece critérios para sua concessão e dá outras providências. A proposição é composta de oito artigos.

O art. 1º define o escopo do diploma legal que se pretende instituir, enquanto o art. 2º determina efetivamente a criação do referido Selo, “com o objetivo de ampliar o acesso da população às práticas integrativas sem geração de custos para o Sistema Único de Saúde (SUS)”. O § 1º desse artigo elenca atributos da prestação de serviços: i) período mínimo de prestação de quatro horas semanais; ii) abrangência restrita às modalidades de práticas integrativas e complementares reconhecidas pela Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares; e iii) ausência de vínculo empregatício com órgão ou entidade do SUS e de ônus para quaisquer dos entes federados.



O § 2º do art. 2º determina serem elegíveis para receber o “Selo” os profissionais que atuem como “pessoa física, em consultório próprio”, além daqueles que atuem como “sócio ou titular de pessoa jurídica prestadora dos serviços”. O § 3º dispõe que os profissionais devem zelar para que a utilização dessas práticas não implique prejuízos à utilização de “meios de promoção da saúde cientificamente reconhecidos”.

O art. 3º elenca os requisitos para a concessão do referido Selo: cadastro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e no Ministério da Saúde, inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e no Sistema do Cartão Nacional de Saúde, alvará de localização e funcionamento, licença sanitária, contrato de prestação de serviços para gerenciamento de resíduos de saúde e comprovação do pagamento de tributos diversos.

O art. 4º da proposição enumera requisitos documentais adicionais para que o profissional se cadastre no programa de concessão do Selo: certificado de curso livre, diploma de graduação em área da saúde ou “título de especialista na área, nos termos das normas dos conselhos profissionais de saúde ou do Código Brasileiro de Ocupações (CBO)”. O § 1º desse artigo exige dos terapeutas que atuem em práticas sem regulamentação legal que comprovem o exercício profissional por período mínimo de dois anos anteriores à data de publicação da lei originada pela aprovação do projeto. O § 2º limita em três a quantidade de modalidades terapêuticas em que cada profissional poderá se cadastrar.

O art. 5º determina que o Selo, com validade de dois anos, deverá ser exposto no estabelecimento. Sua renovação é condicionada ao atendimento dos critérios que autorizaram a sua concessão, além de dois requisitos adicionais: i) apresentação de relatório consolidado dos atendimentos à secretaria municipal de saúde e ao Ministério da Saúde; e ii) avaliação positiva dos serviços pelos pacientes. O modelo do Selo será definido em regulamento, conforme dispõe o § 2º.

O art. 6º da proposição cuida de estabelecer obrigações direcionadas aos pacientes atendidos no âmbito do programa. Estes devem assinar termo de consentimento livre e esclarecido, justificar eventuais faltas aos atendimentos e avaliar os serviços prestados. Eles serão desligados do programa após três faltas injustificadas. Podem ainda ser desligados por solicitação do profissional assistente, desde que devidamente justificada.



O art. 7º do PL nº 4.940, de 2024, concede prazo de noventa dias para que o Poder Executivo regule a lei. A cláusula de vigência, art. 8º, determina que a lei eventualmente originada do projeto entrará em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

A proposição, que não foi objeto de emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa desta Comissão.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre apontar que o PL nº 4.940, de 2024, foi distribuído à apreciação deste Colegiado com fundamento no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, que confere à CAS competência para opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde e a competências do SUS.

No tocante ao mérito, é preciso destacar a importância das práticas integrativas e complementares em saúde (PICS) para a implementação de uma assistência mais humanizada no âmbito do SUS. Elas representam um conjunto de abordagens terapêuticas que visam à prevenção de agravos, à promoção e recuperação da saúde, com ênfase na escuta acolhedora, no vínculo terapêutico e na integração do ser humano com o meio ambiente e a sociedade.

No País, essas práticas foram institucionalizadas por meio da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS (PNPIC), estabelecida pela Portaria GM/MS nº 971, de 3 de maio de 2006. A PNPIC busca incorporar esses serviços à atenção primária, com o objetivo de contribuir para o aumento da resolubilidade do SUS, para a ampliação do acesso às PICS e para garantir a qualidade, eficácia, eficiência e segurança na sua utilização. Também intenta promover a racionalização das ações de saúde, estimulando a adoção de alternativas terapêuticas inovadoras, contribuindo para a mitigação da “medicalização” excessiva. Atualmente, o SUS oferece, de forma gratuita, 29 modalidades de PICS à população, incluindo acupuntura, homeopatia, fitoterapia, yoga, constelação familiar, reiki, entre outras.

Desde a implementação da Política, observou-se uma expansão significativa das PICS no território nacional. De acordo com o Ministério da Saúde, até 2023 mais de 4.800 municípios brasileiros ofertavam algum tipo de prática integrativa no SUS, crescimento que demonstra o reconhecimento e a aceitação dessas práticas tanto por gestores quanto pela população.



Com a implementação das medidas previstas no PL nº 4.940, de 2024, espera-se acelerar esse processo, aumentando, por meio de parceria com a iniciativa privada, a oferta de PICS à população usuária do SUS. Ademais, a instituição do Selo poderá contribuir para a qualificação dos serviços prestados pelos terapeutas, uma vez que os critérios para sua concessão e renovação são bastante rigorosos: apenas profissionais devidamente cadastrados poderão participar do programa, mediante comprovação da formação necessária, e sua atuação será supervisionada pelo Estado, além de submetida à avaliação dos próprios usuários.

Não obstante seu mérito, a proposição pode ser aprimorada, o que propomos por meio do Substitutivo apresentado ao final.

De fato, o texto original contém detalhamento excessivo dos procedimentos a serem adotados na condução do programa, o que pode comprometer sua execução, e não constitui matéria a ser tratada em lei ordinária, mas por meio de norma infralegal. Com efeito, o arcabouço normativo sanitário vigente é suficientemente amplo para regular o funcionamento dos serviços de saúde que integrarão a iniciativa, sem necessidade de reiterar exigências há muito estabelecidas nas normas sanitárias.

Também no sentido de desburocratizar o programa de concessão do Selo e compatibilizá-lo com o princípio constitucional de descentralização do SUS, julgamos importante retirar a obrigatoriedade de cadastro junto aos órgãos federais e a exigência de que o consultório do terapeuta seja próprio, além de ampliar a validade do Selo de dois para quatro anos. Com isso, espera-se maior adesão de profissionais à iniciativa, sem comprometer a segurança dos pacientes atendidos.

Em relação à exigência determinada pelo § 1º do art. 4º da proposição, de que “os terapeutas que atuem em práticas não regulamentadas por lei específica deverão comprovar exercício profissional pelo período mínimo de dois anos anteriores à data de publicação desta Lei”, é preciso atentar para a possibilidade de tratamento discriminatório entre as diversas modalidades de PICS, além de reserva de mercado para os profissionais já atuantes quando da entrada em vigor da futura Lei.

De fato, a imposição de que a experiência profissional deve se dar em período anterior à publicação do diploma legal impediria a futura adesão de terapeutas formados após o início da vigência da lei, constituindo uma espécie de reserva de mercado para os profissionais já estabelecidos. Destarte,



propomos a exigência de comprovação de dois anos de experiência profissional, em qualquer tempo, na respectiva PICS a todos os postulantes ao Selo.

A fim de assegurar a qualidade do atendimento prestado à população, também sugerimos incluir, entre os requisitos para a renovação do Selo, a inexistência de ocorrências que representem risco sanitário ou desrespeito à natureza complementar das PICS. Propõe-se ainda a supressão do art. 6º do PL, visto que o regramento direcionado aos pacientes, previsto nesse dispositivo, contribuirá mais para burocratizar a relação entre terapeutas e usuários do que para o sucesso da iniciativa.

Note-se que o Substitutivo oferecido suprime o art. 7º do PL nº 4.940, de 2024, que concede ao Poder Executivo prazo de 90 dias para a regulamentação da matéria, com o fito de afastar inconstitucionalidade formal por violação do princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição). Com efeito, segundo jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Legislativo fixar prazo para que o Poder Executivo exerça sua competência regulamentar, por se tratar de ingerência indevida na esfera de organização e direção da Administração Pública.

Cabe destacar, por fim, que não se identificam outros óbices quanto à constitucionalidade formal ou material da proposta, pois ela está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o inciso XII do art. 24 da Constituição. Da mesma forma, promovidos os ajustes apontados, não se observam impedimentos à aprovação da matéria no que concerne à juridicidade e à técnica legislativa.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.940, de 2024, na forma do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 4.940, DE 2024



sj2026-03385

Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6731614694>

Institui o Selo “Amigo das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo “Amigo das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde” (Selo Amigo das PICS), destinado a reconhecer pessoas físicas e jurídicas que ofereçam práticas integrativas e complementares de saúde alinhadas à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS (PNPIC) e que contribuam gratuitamente com usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º Poderão postular o Selo Amigo das PICS, em observância aos princípios e diretrizes da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, as pessoas físicas ou jurídicas que:

I – ofereçam, de forma gratuita, no mínimo 4 (quatro) horas semanais de práticas integrativas e complementares em saúde (PICS) reconhecidas pela PNPIC a usuários do SUS;

II – disponibilizem essas atividades em espaço próprio ou compartilhado, observadas as normas sanitárias aplicáveis;

III – confirmem ampla publicidade ao fato de que as práticas não substituem tratamentos convencionais e possuem caráter complementar.

Art. 3º A concessão do Selo observará procedimento baseado na apresentação dos seguintes documentos:

I – identificação da pessoa física ou jurídica requerente;

II – comprovação de regularidade sanitária do local de atendimento, conforme a modalidade e as exigências da legislação local aplicáveis;

III – descrição das práticas oferecidas, com indicação de correspondência na PNPIC;



sj2026-03385

Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6731614694>

IV – declaração de compromisso de oferta gratuita das atividades previstas no inciso I do art. 2º;

V – termo de responsabilidade quanto à segurança, ética e informações fornecidas ao usuário, conforme disposto em regulamento.

§ 1º Será exigida da pessoa física requerente comprovação de experiência profissional na respectiva modalidade de PICS pelo período mínimo de 2 (dois) anos, além de outras comprovações exigidas em legislação sanitária ou profissional aplicável.

§ 2º No caso de requerente pessoa jurídica, a exigência de que trata o § 1º se aplica aos profissionais de PICS a ela vinculados responsáveis pela execução das atividades de que trata o inciso I do art. 2º.

§ 3º O modelo físico do certificado de obtenção do Selo e o procedimento de verificação das informações requeridas serão definidos em regulamento, observada a autonomia e as políticas locais de gestão de cada ente federativo.

Art. 4º Cada profissional poderá cadastrar-se em até 3 (três) modalidades de PICS.

Art. 5º O Selo terá validade de 4 (quatro) anos e seu certificado de obtenção será afixado em local visível no estabelecimento.

Parágrafo único. A renovação do Selo será condicionada à:

I – atualização das informações apresentadas no cadastro;

II – comprovação da manutenção da oferta gratuita prevista no inciso I do art. 2º;

III – inexistência de ocorrências que representem risco sanitário ou desrespeito à natureza complementar das PICS;

IV – apresentação de relatório consolidado dos atendimentos ao órgão gestor de saúde competente, conforme regulamento;

V – avaliação positiva dos serviços pelos pacientes.



Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



sj2026-03385

Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6731614694>